

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSUN	Processo: 23118.000408/96-01
Assunto: Justificativa de Faltas	
Interessado: Professora Sheyla Maria Rodrigues Moreira	
Relator(a): PROF. HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE	
Câmara: Legislação e Normas	Parecer: 011/CLN

I - Relatório:

No dia 12 de março de 1996, a interessada entrou com requerimento junto a Comissão Permanente do Pessoal Docente da UNIR, dizendo que:

a - tendo em vista sua nomeação para executora do POLICEN na UNIR, através da Portaria n.º 296/GR, de 25.04.95, apresentou seu Plano de Trabalho em 28.04.95, ao Departamento de Educação, reconhecendo que o mesmo foi apresentado informalmente, já que não foi protocolado;

b - para melhor preparação do seu projeto, se valeu das experiências da Universidade Federal da Paraíba dizendo que, para tudo isto, não precisou dos recursos da UNIR, em nenhum momento;

c - reconhece, também, que foi indelicada com o seu Departamento, não o comunicando do seu afastamento desta para aquela IFE e não ter solicitado recursos para tal deslocamento, fato que o obrigou a imputar-lhe 10 (dez) faltas referentes a este período;

d - que em função desta desconsideração, fez retratação pública ao Departamento achando que o mesmo, por isso, justificaria suas faltas, abonando-as, conforme se tinha decidido em reunião do CONSEPE que, segundo a mesma, teria acontecido em meados de junho/95;

e - que mesmo tendo apresentado seu trabalho e conclamado o Departamento de Educação a ter uma maior participação no POLICEN, além do despacho do Vice-Chefe do Departamento de Educação reconhecendo que estas faltas estavam justificadas, nada disso foi levado em consideração pelo Chefe do Departamento que, de forma autoritária, entendeu que as mesmas deviam permanecer imputadas;

f - finalmente que, diante dos fatos, solicita ao Colegiado (CPPD), o abona destas faltas.

Para fortalecer os seus argumentos, juntou ao processo uma Comunicação junto ao Departamento de Educação, datado de 29 de junho de 1995 que, por sua vez, tomou conhecimento do assunto no dia 30.06.95; cópia da Portaria n.º 296/GR, de 25.04.95; Plano de Trabalho para o período de 25.05 à 17.06.95; folder da UFPB; despacho exarado em uma folha solta, sem referência a qualquer processo, dizendo sobre a justificativa de suas faltas imputadas no mês de maio de 1995; folha de ponto; cópia do requerimento datado em 10.08.95; cópia da decisão do Departamento concordando com a redução de 13 para 10 dias de ausência.

Como era de se esperar, a Comissão se julgou incompetente para deliberar sobre o mérito e encaminhou o Processo à PRAC.

No dia 15.04.96, o Chefe do Departamento das Ciências da Educação afirma que, já que a requerente não solicitou a liberação deste Departamento nem de qualquer outro órgão da UNIR, reiterou a deliberação do Conselho de Departamento que, em reunião ordinária do dia 05.09.95, decidiu reduzir de 13 para dez as faltas imputadas.

Em 29 de março de 1996, a requerente entrou com um pedido de reconsideração, junto ao DRH/UNIR, fundamentado em declaração da Coordenadora do PROLICEN/UFPB onde diz que no período de 09 a 18 de maio de 1995, a requerente esteve naquela Universidade (Fls. 13).

Voltando ao Departamento, o Chefe reiterou o despacho exarado às fls. 11, ou seja, somente reduz as faltas de 13 para 10.

A requerente, em grau de Recurso à PRAC, requer que seja analisada a Declaração da UFPB (fls. 13), dizendo que o Departamento simplesmente a desconheceu. A PRAC por sua vez indeferiu o recursos dizendo que o controle funcional é de responsabilidade de sua unidade de origem, ou seja, o Departamento.

Diante deste quadro, a requerente voltou ao Departamento que, acatando o parecer favorável do Relator Professor Zenildo, em reunião do dia 26.07.96, aprovou, por unanimidade, o abono das faltas da requerente.

II - Análise:

- De acordo com o Art. 61 do Regimento Geral da UNIR, "O Departamento é órgão que congrega docentes e técnicos, segundo suas especialidades, sendo responsável, dentro da própria área de conhecimento, pelo suprimento de recursos humanos, científicos e tecnológicos para as atividades de ensino, pesquisa e extensão bem como pela construção do saber, pelo aperfeiçoamento pessoal dos docentes e técnicos e pela administração de suas carreiras."

Continuando, dentro do mesmo diploma legal, o Art. 65 diz: "Ao Conselho de Departamento, compete:

I. - ...

II. - ...

III. - ...

IV. - ...

V - ... deliberar, em seu nível, sobre questões referentes à vida funcional dos docentes.", entendendo-se aqui, também o controle da frequência funcional dos Professores."

- Por tudo que consta neste Processo, vê-se que a requerente errou quando não solicitou ao Departamento autorização para se ausentar desta IFE, mesmo que esta ausência servisse para tratar de assuntos voltados para os altos interesses do seu próprio Departamento e desta IFE.
- Acontece que a requerente, quando sentiu que havia controle pelo Departamento da permanência ou não dos Professores na Casa, tratou de justificar sua ausência: primeiro, ao invés de 13, por somente 10 dias, o que foi aceito prontamente pelo Departamento; segundo, tendo em vista a obrigação de concluir o seu trabalho e tendo elegido a UFPB como base para o desenvolvimento do mesmo, apresentou Declaração que, nos dias 09 à 18 de maio de 1995, se encontrava naquela IFE, tratando de assuntos ligados ao Programa de Apoio às Licenciaturas e, por isso, solicitava que o Departamento reconsiderasse sua decisão.
- O Departamento tomou conhecimento do recurso, manteve a decisão do Colegiado e encaminhou o mesmo à consideração da PRAC. Esta, por sua vez, indeferiu o requerimento e encaminhou ao Magnífico Reitor que não tinha outra alternativa que não fosse concordar com o parecer.. Não entendemos que, antes de seguir para a Reitoria, este Processo não houvesse passado pelo Conselho Departamental para melhor análise.

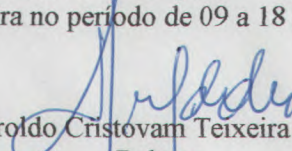
Como num passe de mágica, ao tomar conhecimento da decisão do Magnífico Reitor, a requerente, novamente, não acatou a decisão e o processo retornou ao Conselho de Departamento que recebeu parecer favorável do relator, foi aprovado por unanimidade e, não acatado pela PRAC, sob a alegação de que não cabia recurso já que o reitor tinha se manifestado no presente Processo.

III - Parecer:

Não se entende como matéria tão simples é de fácil solução pelas instâncias menores devesse merecer atenção tanto da Reitoria quanto deste Conselho já que ali poderiam ter sido solucionadas. Entretanto, como cabe a este Conselho decidir em grau de recurso, sobre os atos ou decisões de qualquer órgão ou autoridade desta Universidade, somos de parecer favorável ao pleito, tendo em vista o Parecer favorável do Conselho de Departamento às fls. 21 do presente processo, entendendo, assim, ser de exclusiva competência do Departamento o controle de presença administrativa dos Professores.

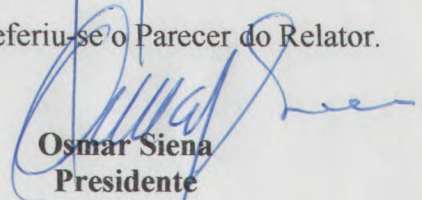
IV - Voto do Relator :

Sendo assim este relator recomenda que seja mantida a deliberação do Conselho de Departamento de Ciências da Educação, em reunião do dia 26.07.96, no que diz respeito ao abono de faltas administrativas da Professora Sheyla Maria Rodrigues Moreira no período de 09 a 18 de maio de 1995.


Haroldo Cristóvam Teixeira Leite
Relator

V - Parecer do Plenário:

Na 63ª sessão ordinária de 31.10.96, indeferiu-se o Parecer do Relator.


Osmar Siena
Presidente